



Oficial

Órgão de Publicação de Atos Oficiais do Município de Mairiporã

Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Ano XVII

Edição 1088

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 074/2021. Processo 10.962/2021. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL, FUTURA E DO FORMA PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E NECESSIDADE DAS DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 07 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 21/12/2021 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 075/2021. Processo 14.520/2021. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL, FUTURA E DO FORMA PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E NECESSIDADE DAS DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. A sessão será aberta às 14:00 horas do dia 07 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 21/12/2021 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 076/2021. Processo 14.534/2021. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MOCHILAS E ESTOJO ESCOLAR, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAIRIPORÃ. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 10 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 21/12/2021 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 077/2021. Processo 11.214/2021. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ CONFORME ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO POR UM PERÍODO DE 12 MESES. A sessão será aberta às 14:00 horas do dia 10 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 21/12/2021 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o plantão vinte e quatro horas obrigatório e regulamenta os horários de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas na sede do município.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o plantão de vinte e quatro horas obrigatório, exceto aos domingos, para as farmácias e drogarias estabelecidas no município, o qual será cumprido em conformidade com escala a ser determinada pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

§ 1º No cumprimento do plantão estabelecido no caput do art. 1º, poderão as farmácias e drogarias escaladas após as vinte e duas horas cerrar as portas do estabelecimento, desde que permaneça uma pessoa responsável dentro do mesmo, para atendimento à população, através de campainha e portinhola, mantendo um aviso na parte externa do prédio, informando estar de plantão.

§ 2º Caso possua condições técnicas e operacionais, poderá o estabelecimento trabalhar em regime de teleatendimento.

D4Sign 02a0a972-9578-46da-9573-cee6b1a6068e - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

§ 3º Havendo uma ou mais farmácias ou drogarias dispostas a cumprirem o plantão de vinte e quatro horas diariamente, ficam as demais dispensadas de cumprir a obrigatoriedade prevista no caput do art. 1º.

§ 4º Enquanto não houverem farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente nos dias previstos nesta lei, no âmbito do município, o Poder Executivo Municipal designará órgão competente para organizar uma escala de rodízio de plantão de atendimento vinte e quatro horas.

§ 5º Farmácias de manipulação e homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

Art. 2º O horário comercial normal de funcionamento das farmácias e drogarias, no município, será de segunda a sexta-feira, das oito às vinte e duas horas e aos sábados e domingos, das oito às dezessete horas.

Art. 3º As farmácias e drogarias, no dia de seus plantões, em conformidade com a escala mencionada no art. 1º da presente lei, seja este de segunda a sexta-feira, sábado, domingo ou feriados declarados por lei, deverão permanecer em funcionamento por vinte e quatro horas ininterruptas.

§ 1º A escala de rodízio de plantão vinte e quatro horas poderá ser alterada pelo órgão competente ou entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem, desde que previamente comunicado à população.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela escala de rodízio informar a população quais as farmácias ou drogarias que estarão de plantão nas unidades de saúde.

Art. 4º As farmácias e drogarias deverão manter afixados, quando abertas em suas entradas principais, a denominação e o endereço do estabelecimento que se encontra em plantão naquele dia.

§ 1º Quando o estabelecimento estiver fechado, permanece obrigado a manter na parte externa a denominação e o endereço do estabelecimento que se encontra em plantão naquele dia.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no § 1º e no caput do art. 4º sujeitará o estabelecimento à penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), dobrando em cada reincidência.

Art. 5º Qualquer farmácia ou drogaria terá permissão de funcionamento além do horário comercial normal, definido no caput do art. 2º da presente lei, inclusive fora do seu dia de escala para plantão vinte e quatro horas.

Art. 6º A farmácia ou drogaria que infringir o disposto na presente lei, especialmente as normas relativas ao plantão vinte e quatro horas obrigatório fica sujeita à penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Parágrafo único. A reincidência dobra o valor da multa e após a terceira reincidência, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada.

Art. 7º Caberá ao Departamento da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana realizar a ronda noturna, mantendo a segurança nas proximidades das farmácias e drogarias que estiverem de plantão vinte e quatro horas.

Art. 8º Fica estipulado prazo máximo de noventa dias para aplicabilidade da presente lei e qualquer regulamentação que seja necessária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 724, de 26 de novembro de 1976 e a Lei nº 1.994, de 13 de dezembro de 1999.

Palácio Tibiriçá, em 17 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.078, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre elevação de Crédito Adicional Especial.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar no valor de até R\$ 161.049,61 (cento e sessenta e um mil, quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) o Crédito Adicional Especial aberto no Orçamento Municipal (Lei nº 4.023, de 27 de maio de 2021) para o exercício financeiro de 2021, destinado à complementação do Fundo Municipal de Cultura, com a seguinte classificação orçamentária:

02. PODER EXECUTIVO
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
08. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
3.3.90.36.00 - 13 392 3008 2222.5571 – (F 92).....R\$ 150.000,00
3.3.90.39.00 - 13 392 3008 2222.5572 – (F 92).....R\$ 11.049,61

Art. 2º O recurso necessário para abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 1º será proveniente de



Prefeitura Municipal de Mairiporã

“superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 161.049,61 (cento e sessenta e um mil, quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiriçá, em 17 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.079, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração do art. 1º, cria os §§ 1º, 2º e 3º, altera o parágrafo único para § 4º, e cria o inciso VII ao § 4º da Lei nº 3.143, de 5 de setembro de 2011.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, cria os §§ 1º, 2º e 3º, altera o parágrafo único para § 4º, e cria o inciso VII ao § 4º da Lei nº 3.143, de 5 de setembro de 2011, que ficam com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a implantação do Programa de Atividade Delegada, visando combater ações irregulares ou ilegais em áreas críticas do Município de Mairiporã, a ser paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividades em horário de folga, previstas na legislação própria do Município de Mairiporã, e delegadas por força de convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 1º A gratificação será calculada pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) conforme segue:

Oficial / Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas
Oficial	2,125 UFESP	8 horas
Subtenente/Sargento PM	1,75 UFESP	8 horas

§ 2º Os valores da gratificação serão revistos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 3º O valor da gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, verificadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 4º As Atividades Delegadas ao estado serão, entre outras, as seguintes:

I - vigilância em logradouros públicos e prédios municipais;

II - fiscalização de estabelecimentos comerciais;

III - auxílio em atividades de risco que tiverem necessidade de recursos humanos em estado de alerta e capacitados para operações de salvamento ao público-alvo em casos de emergência;

IV - operação dos sistemas de vídeo monitoramento;

V - auxílio ao município na fiscalização de atividades afetas ao Código de Postura do Município;

VI - apoio às ações próprias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, quando cabíveis e necessárias e de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e apoio às operações fiscalizatórias executadas pelo município; e

VII - fiscalização ambiental.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiriçá, em 17 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

RICARDO ENRICO VENTURA RODRIGUES
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Transporte e Mobilidade Urbana

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.080, DE 17 DE DEZEMBRO 2021

Institui o Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, o Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação de serviços públicos;

II - participar na avaliação dos serviços públicos;

III - propor melhorias nas prestações de serviços públicos;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 2º O Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, terá composição paritária de oito membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

a)um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b)um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c)um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços; e

d)um representante do Gabinete do Prefeito.

II - Usuários de Serviços Públicos:

a)quatro representantes dos usuários dos serviços públicos escolhidos por meio de processo aberto ao público nas respectivas secretarias e diferenciado por tipo de usuário a ser representado, preferencialmente usuários públicos de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos da administração municipal serão designados por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O processo a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 2º desta lei será realizado pela administração pública municipal, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da prefeitura, com antecedência mínima de um mês e ampla divulgação, contendo:

I - informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura como conselheiro;

II - o endereço eletrônico institucional para o recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III - a fixação de prazo de trinta dias para o envio das inscrições;

IV - declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei; e

V - comunicação da necessidade de apresentar comprovante de votação da última eleição.

Art. 4º Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes do processo aberto a que se refere o inciso II, “a”, do art. 2º desta lei dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - atuação voluntária na área a ser representada; e

IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 5º Após a primeira composição, os membros do conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 7º A atuação dos membros do conselho não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse público e social.

Art. 8º Os membros do conselho poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação do representante ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao prefeito municipal.

Art. 9º O suplente substituirá o titular do conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 10. O conselho terá um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário que serão eleitos pelos conselheiros, cujos mandatos coincidirão com o mandato do conselho, sem prejuízo de outros cargos que julgarem convenientes, sendo que enquanto não eleito o presidente, exercerá a função o conselheiro com mais idade.

§ 1º O mandato do conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de doze meses, ficará extinto.

§ 2º O prazo para justificar, por escrito, a ausência a que alude o § 1º do art. 10 é de cinco dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

§ 3º As hipóteses em que o conselheiro poderá justificar sua ausência à reunião do conselho serão descritas no regimento interno, a ser elaborado e aprovado na forma do art. 11 desta lei.

Art. 11. O conselho elaborará seu regimento interno e sua aprovação será formalizada em resolução, no prazo de noventa dias, contado do seu pleno e efetivo funcionamento, sendo que, posteriormente, deverá ser homologada pelo chefe do Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas com dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Imprensa Oficial de Mairiporã (Lei nº 2616/06) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Mairiporã, produzida pela Coordenadoria de Comunicação. Edição semanal podendo haver edições extras. Acesse em <http://mairipora.sp.gov.br/imprensa-oficial/> Matrícula nº 16. Diagramação e editoração: Renan Pesciotta. Jornalista responsável: Ana Cristina Piason - MTB: 21.515 /SP. Portaria Nº 18.811/2021
E-mail: imprensa@mairipora.sp.gov.br Telefone: (11) 4419.8095 ou 8096



Palácio Tibiriçá, em 17 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.082, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o art. 1º e seus dispositivos da Lei nº 1.443, de 7 de junho de 1989.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º e seus dispositivos da Lei nº 1.443, de 7 de junho de 1989, que passa a ter as seguintes redações:

“Art. 1º Os arts. 169 e 170 e seus dispositivos da Lei nº 813, de 15 de dezembro de 1978 passam a ter as seguintes redações:

Art. 169. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º As atividades que poderão funcionar em horário especial serão definidas através de decreto regulamentar.

I - para serviço e comércio de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6h e 23h nos dias úteis.

§ 2º O horário acima poderá ser antecipado ou prorrogado, desde que respeitados os critérios definidos no decreto regulamentar.

§ 3º (Revogado).”

“Art. 170. Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar ininterruptamente os seguintes estabelecimentos: I - hospitais, clínicas, farmácias e congêneres, funerárias e postos de combustíveis, exceto as lojas de conveniências.”

a) (Revogada)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 17 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.083, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo fomentar os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

Seção I

Das iniciativas do programa

Art. 2º O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

I – promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Mairiporã no plano de ação global, para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;

II – promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e metropolitano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da agenda;

III – promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV – promover a integração da agenda urbana mairiporanense com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal e metropolitano;

V – fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI – incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais cento e sessenta e nove metas – aquelas que aplicáveis ao âmbito nacional – que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;

VII – incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII – promover a integração, o diálogo intersetorial e a articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal e metropolitano, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

IX – intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Seção II

Da adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como parâmetro estratégico de ação governamental

Art. 3º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em adotar os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 3º, fica o Conselho de Desenvolvimento Sustentável (Lei Ordinária nº 1.921, de 11 de dezembro de 1998) – CONDESU, responsável pelo acompanhamento e implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU.

Seção III

Do mapeamento presente e futuro de todas as ações governamentais para a implementação da Agenda 2030

Art. 4º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas, tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse programa.

Art. 5º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incluírem em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

Art. 6º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente, conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A apresentação dos relatórios mencionados no caput do art. 6º deverão ser apresentados em reuniões trimestrais.

Seção IV

Do incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com a implementação da Agenda 2030

Art. 7º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

Seção V

Das disposições gerais

Art. 8º A participação no programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 9º O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos do Poder Executivo deverá ser oficialmente registrado no respectivo site web, como forma de transparência e fomento ao acesso de toda população.

Art. 10. As despesas afetas a este programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Tibiriçá, em 20 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização



Prefeitura Municipal de Mairiporã

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.084, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.785, de 26 de outubro de 2018 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Para cada vaga de táxi será admitido somente o cadastramento de um único veículo táxi.” (NR)

Art. 2º Fica criado mais um parágrafo ao art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º A taxa de prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi no município será devida por alvará, vinculado a cada vaga de táxi concedida, tendo por contribuinte o condutor permissionário, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º Os atuais permissionários terão o prazo de dois anos, a partir da aprovação desta lei, para se adequarem às exigências do inciso III do art. 20.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiricá, em 20 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

LEI Nº 4.085, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta lei, instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, instituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS, excluídos os rejeitos radioativos e os resíduos químicos.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa de que trata o caput do art. 1º, a utilização efetiva dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, prestados ao contribuinte pela Administração Municipal, nos limites municipais e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. Definem-se como fato gerador de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; indústria farmacêutica; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, e demais congêneres.

Art. 3º É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que gera resíduos de serviços de saúde ou que pela sua natureza, necessita de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 1º A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS instituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS equivale a trinta por cento da UFM/M (Unidade Fiscal do Município de Mairiporã) por kg (quilograma) de resíduo gerado mensalmente.

§ 2º Fica estipulada a taxa de três UFM/M (Unidade Fiscal do Município de Mairiporã) correspondente ao valor mínimo da arrecadação mensal.

Art. 5º O lançamento da taxa será mensal e com vencimento no décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 1º Durante as coletas, as pesagens somente serão realizadas na presença do contribuinte ou preposto, que deverão atestar a pesagem auferida em documento da empresa responsável pelo serviço.

§ 2º Em caso de ausência de acompanhamento da pesagem, não será efetuado o serviço de coleta.

Art. 6º Considerar-se-á o contribuinte regularmente notificado com a entrega da notificação, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou no e-mail cadastrado, observadas as disposições contidas em regulamento. § 1º Para todos os efeitos de direito e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, dez dias após a entrega das notificações/recibos por meio eletrônico.

§ 2º Na recusa ou impossibilidade de entrega da notificação/recibo por via postal, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 7º O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da taxa, dentro de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste.

Art. 8º Decorridos vinte dias contados do vencimento do prazo para pagamento, a prefeitura municipal deverá adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva ou protesto com os ônus decorrentes dessas medidas.

Art. 9º Implicarão na interrupção do serviço da coleta dos resíduos de saúde:

I - a falta de recolhimento da TRSS nos prazos previstos em lei, excetuando-se hipóteses nas quais os tributos estejam com a exigibilidade suspensa ou, então, cujos débitos estejam garantidos nos termos das leis processuais; e II - a recusa ou a ausência de acompanhamento de pesagens por dois meses seguidos.

Art. 10. O lançamento da taxa será procedida de forma on-line e autodeclaratória, tendo como responsável pela fiscalização do serviço o órgão de vigilância em saúde.

Art. 11. Caberá à prefeitura municipal, por meio de regulamento:

I - definir outros modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;
II - definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário; e
III - baixar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Tibiricá, em 20 de dezembro de 2021

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCI NETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

**Você é tão importante para nós,
que não podemos deixar de te ouvir!**

OUVIDORIA
Para nós sua voz é importante

PREFEITURA DE
MAIRIPORÃ

4419-8027
www.mairipora.sp.gov.br

JUNTOS

PODEMOS SUPERAR ESSA PANDEMIA

A **SEGUNDA DOSE** da vacina contra a **COVID-19** é muito importante para que você complete o ciclo vacinal e fique protegido contra o **CORONAVÍRUS**.



Acesse o site

www.mairipora.sp.gov.br

clique na guia de Acesso Rápido **COVID-19** Informações e **Vacinação** e acompanhe as etapas de vacinação.



PREFEITURA DE
MAIRIPORÃ

ImprensaOficial EDIÇÃO 1088 pdf

Código do documento 02a0a972-9578-46da-9573-cee6b1a6068e



Assinaturas



Ana Cristina Piason
contato-web@mairipora.sp.gov.br
Assinou

Ana Cristina Piason

Eventos do documento

20 Dec 2021, 16:05:29

Documento 02a0a972-9578-46da-9573-cee6b1a6068e **criado** por ANA CRISTINA PIASON (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2). Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:05:29-03:00

20 Dec 2021, 16:05:47

Assinaturas **iniciadas** por ANA CRISTINA PIASON (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2). Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:05:47-03:00

20 Dec 2021, 16:05:54

ANA CRISTINA PIASON **Assinou** (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2) - Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br - IP: 200.159.121.42 (200-159-121-42.customer.tdatabrasil.net.br porta: 60318) - Documento de identificação informado: 083.998.258-59 - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:05:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1b91f3d20e85c7dbff3a16c7483a071c5016791c7e6eea49c4f1b92e72580527

(SHA512):b67f07956e7112edd4264c76fb20d53ee786ec6713597f5f68ff1881124d00a04a7108ce3b7d6b4fbc374a1f872c397f76dd0a678df6a839ea90753708923b0f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign